

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB
2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707836-20.2024.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTES PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVOS NO DISTRITO FEDERAL - SINDMAAP-DF

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVOS DO DISTRITO FEDERAL (SINDMAAP) em desfavor do DISTRITO FEDERAL e UBER, partes qualificadas nos autos.

Em resumo, a parte autora defende a inadequação do espaço destinado aos motoristas de aplicativo no aeroporto de Brasília, que não estaria em conformidade com a Lei Distrital n.º 6.677/2020, o Decreto n.º 41.484/2020 e a Portaria SEMOB n.º 28/2021. Em razão do alegado descumprimento dos deveres impostos pela referida legislação distrital, pretendeu, inicialmente, que os réus fossem obrigados a implementar plano para adequação do espaço, além de indenização por danos morais coletivos.

Após frustrada a primeira tentativa de conciliação, em ID204705291, foi apresentado acordo extrajudicial, realizado entre a parte autora e a primeira ré (UBER). As partes que transigiram requerem a homologação do acordo e o deferimento de sigilo sobre os termos da transação.

DECIDO.

Em relação ao pedido de implementação das melhorias determinadas por lei distrital, direcionado à UBER, é passível de transação. Tal pedido versa sobre direito absolutamente



disponível e, por isso, pode ser objeto de composição e transação, judicial ou extrajudicial. Não se vislumbra ilegalidade nos termos do acordo, que vinculam somente os pactuantes. Ao contrário, o acordo está em conformidade com os interesses dos associados da parte autora e da legislação distrital que disciplina tal questão, ao impor à prestadora de serviço que o ponto de apoio ostente estrutura adequado para os motoristas de aplicativo. O acordo é legítimo, pactuado entre partes devidamente representadas por seus procuradores.

Ademais, como o acordo ou transação é restrito à UBER, absolutamente dispensável a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO e do DISTRITO FEDERAL. No caso do Ministério Público, a intervenção se justificada porque um dos pedidos se relaciona ao dever de fiscalização do cumprimento da lei distrital por parte do DF. Tal pedido não é passível de transação, pois envolve interesse público. Ademais, o processo prosseguirá apenas em relação ao DF, justamente para apurar se houve falha no dever de fiscalização em relação à referida legislação distrital. Neste caso, o Ministério Público permanecerá no feito, para acompanhar o o processamento e a análise do referido pedido dirigido apenas ao Distrito Federal. O Distrito Federal não integrou o acordo, porque a implementação de estrutura nos pontos de apoio se relaciona à UBER ou qualquer empresa prestadora deste serviço de aplicativo. Portanto, o DF não teria legitimidade e interesse para integrar o acordo pactuado entre a autora e a UBER.

Nesse sentido, HOMOLOGO a transação de ID204705291, em seus termos integrais, para que produza todos os efeitos jurídicos.

Em razão do acordo parcial levado a efeito pela autora e um dos réus, a totalidade dos pedidos formulados contra a UBER, obrigação de fazer e indenização por danos morais passam a integrar e se submeterem, de forma incondicional, ao acordo. A UBER está excluída da relação jurídica processual a partir do acordo, contra a qual não há mais pretensão pendente, salvo eventual cumprimento de sentença no caso de descumprimento do acordo.

Neste sentido, em relação aos pedidos formulados contra a UBER, RESOLVO o mérito, de forma definitiva, com fundamento no artigo 487, III, do CPC. Fica a UBER excluída de qualquer responsabilidade neste processo, em relação a todos os pedidos formulados na inicial, salvo as obrigações que constam no acordo, que deverão ser cumpridas integralmente.

DEFIRO o sigilo requerido quanto aos termos do acordo, porquanto a divulgação do seu conteúdo pode causar prejuízo aos interessados, violando segredos de comércio (art. 206 da Lei nº 9.279/1996). Já anotado.

No mais, em relação ao segundo réu (DF), o processo seguirá normalmente, para análise das questões relativas ao dever de fiscalização e ao dano moral coletivo. Aguarde-se o prazo para contestação do DF. Após a contestação, conclusos.



Intimem-se as partes.

AO CJU:

Intimem-se as partes. Prazo 5 dias, autor e primeiro réu, 10 dias, DF, já inclusa dobra.

Aguarde-se contestação do DF.

BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

